



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO,
DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO
PROJETO DE LEI Nº 2.141, DE 2011**

(APENSADO PL 1491/2011)

Altera o art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical devida pelos agentes ou trabalhadores autônomos, pelos profissionais liberais e pelas pessoas jurídicas ou equiparadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 580.

.....

II – para os profissionais liberais, numa importância de R\$ 217,20 (duzentos e dezessete reais e vinte centavos), e para os agentes ou trabalhadores autônomos que não se enquadrem como profissionais liberais, numa importância de R\$ 89,66 (oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos);

III - para as pessoas jurídicas ou equiparadas, numa importância proporcional ao capital social registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas e acréscimo da parcela a adicionar, conforme a seguinte tabela:

Classe de Capital Social	Alíquota	Parcela a Adicionar
Até R\$ 22.415,25	--	179,32
De R\$ 22.415,26 a R\$ 44.830,50	0,8%	--
De R\$ 44.830,51 a R\$ 448.305,00	0,2%	268,98
De R\$ 448.305,01 a R\$ 44.830.500,00	0,1%	717,29
De R\$ 44.830.500,01 a R\$ 239.096.000,00	0,02%	36.581,69
A partir de R\$ 239.096.000,01	--	84.400,89

§ 1º É fixada em R\$ 179,32 (cento e setenta e nove reais e trinta e dois centavos) a contribuição mínima devida pelas pessoas jurídicas ou equiparadas, independentemente do capital social, ficando, do mesmo modo, estabelecido o capital social de R\$ 239.096.000,00 (duzentos e trinta e nove milhões noventa e seis mil reais) para efeito do cálculo da contribuição máxima, respeitada a tabela constante do inciso III deste artigo.

§ 2º Os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais, organizados em empresa, com capital social registrado, recolherão a contribuição sindical de acordo com a tabela constante do inciso III deste artigo.

§ 3º As entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social considerarão como capital, para efeito do cálculo que trata a tabela progressiva constante do inciso III deste artigo, o valor resultante da aplicação do percentual de quarenta por cento sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior, do que darão conhecimento à respectiva entidade sindical ou à Superintendência Regional do Trabalho, observados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º Excluem-se da regra do § 3º deste artigo as entidades ou instituições que comprovarem, em requerimento dirigido ao Ministério do Trabalho e Emprego, que não exercem atividade econômica com fins lucrativos.

§ 5º Os valores previstos neste artigo serão reajustados em janeiro de cada ano, a partir de janeiro do ano de 2016, inclusive, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), do ano anterior, ou, na hipótese de sua extinção, pelo índice que o suceder.” (NR)

“Art. 585. Os profissionais liberais empregados poderão optar pelo pagamento da contribuição sindical unicamente à entidade sindical representativa da respectiva profissão, segundo o cálculo previsto no inciso I do art. 580, desde que a exerça, efetivamente, na firma, na empresa ou no órgão público e como tal sejam neles registrados.

.....” (NR)

Art. 2º A primeira atualização dos valores previstos pelo art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, nos termos de seu § 5º, deverá considerar a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apurada mensalmente a partir de janeiro de 2015.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do exercício seguinte ao de sua publicação, ou no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, o que for posterior.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputada **SIMONE MORGADO**
No exercício da Presidência